

**EMENDA N° , de 2024 –
(ao PLP n° 68, de 2024)**

EMENDA MODIFICATIVA

Migra os §§4º e 5º do artigo 420 para o artigo 419 ajustando sua redação e inclui os §§8º a 13º no artigo 419:

“Art. 419.
(...)

§5º. As alíquotas do Imposto Seletivo incidente sobre bebidas alcoólicas serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre as bebidas alcoólicas e as alíquotas modais deste imposto.

§6º. Para fins do disposto no §5º, as alíquotas serão fixadas de modo que a soma das alíquotas *ad rem* e *ad valorem* do Imposto Seletivo incidente sobre bebidas alcoólicas:

I – de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028, resulte em montante equivalente às quantias arrecadadas a título de IPI no período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023 por categoria de bebida alcoólica conforme os códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII;

II – de 1º de janeiro de 2029 até 31 de dezembro de 2032, incorpore gradativamente a redução das alíquotas do ICMS, observando as proporções previstas no artigo 128 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023 e de forma proporcional às alíquotas de IPI vigentes em 31 de dezembro de 2023 por categoria de bebida alcoólica conforme os códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII.

§7º. Os ajustes de que trata o §6º, observarão as quantias arrecadadas pelos contribuintes descritos no artigo 421 a título de IPI e ICMS nas operações próprias de fornecimento de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023.”

“Art. 419.



(...) §8º Até 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do Imposto Seletivo serão fixadas de modo que, quando somadas às alíquotas de referência do IBS e da CBS, não exceda a carga tributária equivalente àquela de PIS, COFINS, IPI e ICMS devidos pelos contribuintes descritos no artigo 421 em decorrência das operações próprias de fornecimento dos bens classificados nos códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII.

§9º A carga tributária a que se refere o caput corresponde à soma das quantias arrecadadas pelos contribuintes descritos no artigo 421 a título de PIS, COFINS, IPI e ICMS nas operações próprias de fornecimento dos bens classificados nos códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII no período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023.

§10º Os valores de que trata o §8º serão considerados de forma segregada para cada um dos bens classificados nos códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII.

§11º A metodologia de cálculo para a fixação das alíquotas de que trata o caput será aprovada por ato da autoridade máxima do Ministério da Fazenda, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§12º A União, os Estados e o Distrito Federal fornecerão ao Poder Executivo da União os subsídios necessários para o cálculo das alíquotas de que trata este artigo, mediante o compartilhamento de dados e informações.

§13º As alíquotas do Imposto Seletivo de que trata este artigo serão divulgadas pelo chefe do Poder Executivo da União.”

JUSTIFICATIVA

É sabido que a implementação do Imposto Seletivo (IS) deve ser realizada de forma gradual, garantindo que, durante o período de transição (2027 a 2032), a carga tributária total não supere a carga tributária vigente em 2023 para os setores que serão impactados por essa nova exação. Nesse sentido, a Câmara dos Deputados incluiu no Projeto de Lei Complementar 68/2024 um regime de transição para mitigar esse risco no caso das operações com bebidas alcoólicas, que, no atual sistema tributário, já contam com uma tributação mais gravosa, especialmente em função da seletividade contida no ICMS.

Entretanto, apesar do reconhecido avanço, a redação precisa ser aprimorada para assegurar efetivamente a segurança jurídica e econômica do setor. Isso porque, além de não condicionar a fixação das alíquotas do IS à manutenção da carga tributária do setor (ou de determinada categoria de bebida), a redação atual do dispositivo não define com clareza as regras aplicáveis nos anos de 2027 e 2028, deixando as empresas ainda vulneráveis a uma sobrecarga tributária nesse período.

Assim, é essencial que essa lacuna seja preenchida para evitar incertezas e garantir que a transição seja justa e equilibrada **diminuindo a possibilidade de dupla tributação o que poderia ensejar aumento de custos e potencial diminuição de investimentos, com consequente demissões nos Estados Polos Cervejeiros.** Essa medida é crucial para preservar a competitividade e a estabilidade desse setor econômico que será altamente impactado por esse novo imposto.

Em adição aos pontos acima expostos, cumpre destacar o tamanho do setor cervejeiro no Maranhão. Trata-se de uma cadeia produtiva que emprega, segundo dados da FGV (2019), mais de 25 mil pessoas do campo ao copo no estado, gerando emprego e renda para centenas de agricultores familiares, trabalhadores de bares e restaurantes, bem como profissionais de logística. O Maranhão, hoje é um polo de produção cervejeira. Segundo dados do Anuário da Cerveja, publicação oficial do Ministério da Agricultura e Pecuária (2024), o estado abriga atualmente 12 cervejarias registradas e dezenas de centros de distribuição. Tais operações produzem e exportam produtos para mais de 7 estados da federação, sendo esse o terceiro setor mais relevante para a arrecadação do estado.

**Senador
Weverton**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3059019806>